SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199169 - AP (2026/0078154-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J D DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	I N G
ADVOGADO	:	IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR - AP000428B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA PASSÍVEL DE ANÁLISE EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. ART. 1.009, § 1º, DO CPC/2015. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Incide o óbice da Súmula 283/STF quando a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso especial, fundamento autônomo e suficiente adotado pelo Tribunal de origem para amparar o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigável, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Precedentes.

3. Na hipótese, conforme assentado pelo Tribunal de Justiça, "*não há elementos suficientes que justifiquem tal excepcionalidade, pois o fato de a parte assistida não ter sido localizada por meios convencionais não configura, isoladamente, uma situação que justifique a interposição do agravo de instrumento. Ademais, essa questão relacionada à ausência de intimação pessoal do agravante é matéria que pode ser analisada posteriormente, suscitada em sede de preliminar de apelação, sem que se configure qualquer prejuízo à parte*" (fl. 33).

4. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60277686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8138b64d-75a8-4886-b616-ce948ab25562

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8138b64d-75a8-4886-b616-ce948ab25562

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199169 - AP (2026/0078154-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J D DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	I N G
ADVOGADO	:	IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR - AP000428B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA PASSÍVEL DE ANÁLISE EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. ART. 1.009, § 1º, DO CPC/2015. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Incide o óbice da Súmula 283/STF quando a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso especial, fundamento autônomo e suficiente adotado pelo Tribunal de origem para amparar o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigável, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Precedentes.

3. Na hipótese, conforme assentado pelo Tribunal de Justiça, "*não há elementos suficientes que justifiquem tal excepcionalidade, pois o fato de a parte assistida não ter sido localizada por meios convencionais não configura, isoladamente, uma situação que justifique a interposição do agravo de instrumento. Ademais, essa questão relacionada à ausência de intimação pessoal do agravante é matéria que pode ser analisada posteriormente, suscitada em sede de preliminar de apelação, sem que se configure qualquer prejuízo à parte*" (fl. 33).

4. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por J D DE O, contra decisão proferida por esta relatoria, às fls. 84-87, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59954052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: dcedbe37-ab77-4755-9453-5cb6661154f4

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 323-325).

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que "*A respeitável decisão monocrática ora combatida fundamentou o não conhecimento do recurso especial na suposta incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que a Defensoria Pública não teria impugnado de maneira específica o fundamento do acórdão recorrido relativo à aplicação do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, tal entendimento parte de uma premissa equivocada, uma vez que o Agravante empreendeu esforço argumentativo suficiente e específico para demonstrar que a postergação da análise da nulidade para a fase de apelação acarreta prejuízo imediato e irreversível, inviabilizando por completo o exercício do contraditório e da ampla defesa. A análise minuciosa das razões do recurso especial e do agravo em recurso especial revela que houve um ataque direto, analítico e dialético ao acórdão recorrido, demonstrando que a recusa de intimação pessoal do assistido impede a sua participação no processo e que tal nulidade não pode aguardar o julgamento de eventual apelação*" (fl. 98).

Argumenta, ainda, que "*a decisão monocrática também aplicou o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a verificação da urgência para a mitigação do rol do agravo de instrumento demandaria o reexame de provas. Contudo, tal conclusão também se revela equivocada, uma vez que a controvérsia jurídica posta no recurso especial cinge-se à revaloração jurídica de fatos absolutamente incontroversos e delimitados no próprio acórdão recorrido. Os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sendo incontroverso que a parte assistida não foi localizada pelos meios convencionais e que a Defensoria Pública requereu a sua intimação pessoal nos termos da lei. Discute-se, portanto, apenas a interpretação jurídica dos artigos 186, §2, e 1.015 do Código de Processo Civil, o que configura matéria estritamente de direito, impondo-se o afastamento dos óbices sumulares para o integral conhecimento do recurso especial*" (fl. 334).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 107.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que, na origem, a Defensoria Pública do Estado do Amapá interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a intimação pessoal do assistido, com fundamento no art. 186, § 2º, do CPC; alegou que o contato com a parte teria sido inviável e que atos processuais dependeriam de providência personalíssima, de modo que requereu efeito suspensivo e, no mérito, a reforma para determinar a intimação pessoal da parte a fim de viabilizar sua manifestação.

No acórdão do agravo interno, o TJAP conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que não conhecera do agravo de instrumento por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC; consignou que a taxatividade mitigável firmada no REsp

Documento eletrônico VDA59954052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: dcedbe37-ab77-4755-9453-5cb6661154f4

1.704.520/MT não se aplicaria por falta de urgência ou risco de irreversibilidade, e que a matéria poderia ser suscitada em apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

> *"O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) – Conforme relatado, a decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento. Para assim decidir, entendeu que a decisão agravada não consta do rol do art. 1.015 do CPC. Veja-se:*
>
> > *'[...] O art. 1.015 do CPC limitou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, enumerando, de forma taxativa, as decisões interlocutórias que podem ser impugnadas por esse meio processual. No caso, a decisão que indeferiu o pedido de intimação pessoal do agravante não se enquadra nas hipóteses previstas no indigitado dispositivo legal. A despeito da mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento consolidado pelo STJ no R Esp nº 1.704.520/MT, que admite a interposição de agravo de instrumento em situações circunstâncias excepcionais, como urgência ou risco de irreversibilidade, tal flexibilização não se aplica ao caso em exame. Isso porque não há demonstração, nos autos, de situação urgente ou de potencial irreversibilidade do provimento jurisdicional capaz de justificar a excepcionalidade necessária para a admissão do recurso. Além disso, conforme disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC, as questões decididas na fase de conhecimento, se não forem passíveis de agravo de instrumento, não são acobertadas pela preclusão e poderão ser analisadas posteriormente em apelação, garantindo-se, assim, a apreciação integral da matéria pela instância superior no momento adequado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, em razão da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil [...]'*
>
> *De fato, a decisão que indeferiu o pedido de intimação pessoal não se insere nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC. Confira-se:*
>
> *(...)*
> *A agravante não demonstrou o enquadramento do recurso dentre os incisos acima elencados. É fato que o STJ, no R Esp nº 1.704.520/MT, admite a flexibilização desse rol do artigo 1.015 do CPC, permitindo a interposição do agravo de instrumento em casos excepcionais, quando ficar demonstrada a situação de urgência ou o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Não obstante, no presente caso não há elementos suficientes que justifiquem tal excepcionalidade, pois o fato de a parte assistida não ter sido localizada por meios convencionais não configura, isoladamente, uma situação que justifique a interposição do agravo de instrumento. Ademais, essa questão relacionada à ausência de intimação pessoal do agravante é matéria que pode ser analisada posteriormente, suscitada em sede de preliminar de apelação, sem que se configure qualquer prejuízo à parte, consoante prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC, que assim dispõe:*
> *(...)*
> *Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a negativa de intimação pessoal da parte assistida não configura urgência ou risco de prejuízo irreparável e pode ser analisada posteriormente, em apelação."*

Contudo, diante das razões do recurso, observa-se que não houve a devida impugnação dos argumentos transcritos, quanto à possibilidade, sem prejuízo, de arguição da matéria em sede de preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA59954052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: dcedbe37-ab77-4755-9453-5cb6661154f4

demonstrando o descabimento do agravo de instrumento, que se mostra capaz, por si só, de manter o acórdão estadual, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme o art. 1.022 do CPC.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Constatada omissão quanto à verificação de ausência de indicação do art. 43-A da Lei n. 4.591/1964 nas razões do recurso especial, passa-se a nova análise do recurso.*
> *4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> ***5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.***
> *6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*
> *7. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> *IV. Dispositivo*
> *8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.*
> (EDcl no REsp n. 2.037.324/RS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *2. No caso, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do condomínio, ora agravado, assentando, entre outros fundamentos, que, "havendo coisa julgada já formada, é irrelevante a superveniente alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada, se for o caso, pleitear a desconstituição da coisa julgada pelos mecanismos processuais adequados, o que não impede, contudo, o prosseguimento da execução", invocando expressamente a incidência dos arts. 502 e 508 do CPC/2915.*

Documento eletrônico VDA59954052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: dcedbe37-ab77-4755-9453-5cb6661154f4

Entretanto, tal fundamentação, autônoma e suficiente para manter o v. acórdão estadual, não foi infirmada no apelo nobre.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.107.687/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigável, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988/STJ).

Na hipótese, conforme assentado pelo Tribunal de Justiça, "*não há elementos suficientes que justifiquem tal excepcionalidade, pois o fato de a parte assistida não ter sido localizada por meios convencionais não configura, isoladamente, uma situação que justifique a interposição do agravo de instrumento. Ademais, essa questão relacionada à ausência de intimação pessoal do agravante é matéria que pode ser analisada posteriormente, suscitada em sede de preliminar de apelação, sem que se configure qualquer prejuízo à parte*".

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. MÉDICO. ESPECIALIDADE. HIPÓTESES. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO MITIGADO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (Tema nº 988/STJ). Precedentes.
2. No caso, o tribunal de origem concluiu que a insurgência da agravante não se reveste de urgência e, portanto, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.131.962/MG, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA N. 988/STJ). AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIREITO À PROVA E ÔNUS PROBATÓRIO (ARTS. 369 E 373, I, DO CPC). PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C. PREJUÍZO.

Documento eletrônico VDA59954052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: dcedbe37-ab77-4755-9453-5cb6661154f4

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda monitória, na qual se questiona o cabimento do agravo de instrumento contra interlocutória que indeferiu prova testemunhal.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o indeferimento de prova testemunhal admite agravo de instrumento à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema n. 988/STJ); (ii) houve cerceamento de defesa por violação dos arts. 369 e 373, I, do CPC;
(iii) subsiste dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. A mitigação do rol do art. 1.015 do CPC exige demonstração específica de urgência consubstanciada na inutilidade do exame da questão em apelação; ausente tal urgência, não se admite impugnação imediata por agravo de instrumento.
4. A afirmação de urgência para aplicar o Tema n. 988/STJ demanda revaloração do conjunto fático, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.
5. As alegadas violações dos arts. 369 e 373, I, do CPC não podem ser examinadas por falta de prévio debate na instância ordinária, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
6. O dissídio jurisprudencial pela alínea c fica prejudicado quando a controvérsia depende de revolvimento fático, inviabilizando o cotejo de teses jurídicas abstratas.
7. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.069.896/RO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59954052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: dcedbe37-ab77-4755-9453-5cb6661154f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.169 / AP

Número Registro: 2026/0078154-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00189656220238030001 189656220238030001 60001131720258030000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J D DE O
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	: I N G
ADVOGADO	: IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR - AP000428B
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J D DE O
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	: I N G
ADVOGADO	: IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR - AP000428B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:21
Código de Controle do Documento: 58c2ca69-4408-4a22-bb64-3b7ec96fb8be

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:21
Código de Controle do Documento: 58c2ca69-4408-4a22-bb64-3b7ec96fb8be